



INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: DO FORMALISMO JURÍDICO AO PÓS-POSITIVISMO

Murilo De Camargo Giacomini
Marcos Augusto Maliska

Resumo

A presente pesquisa visa a introdução à pesquisa científica e a teoria constitucional, por meio do fichamento do livro: “Curso de Direito Constitucional” do ilustre Paulo Bonavides e por meio de discussões encabeçadas pelo professor orientador. A pesquisa permitiu desenvolver os conceitos acerca da teoria formal e material da constituição, pós-positivismo, princípios, controle de constitucionalidade e métodos de interpretação constitucional. O processo de investigação permitiu a formação da percepção de que o direito não é uma mera ferramenta de regulação, mas sim um fenômeno vivo e dinâmico, decorrente de ideias, pensamentos e ideologias, assim como parte da sociedade. A interpretação da Constituição exige a análise global de seus preceitos, contexto, justificativa, lógica e alma, de modo ponderado e que vise a satisfação do interesse público (princípio da proporcionalidade). Ou seja, entender a materialidade da norma, é tarefa necessária ao intérprete para aplicá-la de forma legítima e correta.

Palavras-chave: Teoria constitucional; Pós-positivismo; Princípio da proporcionalidade, Controle de Constitucionalidade; Hermenêutica.

Abstract

The present research aims to provide an introduction to scientific research and constitutional theory through the file summarization (fichamento) of the book: “Curso de Direito Constitucional” by the eminent Paulo Bonavides, complemented by discussions led by teacher. This research allowed for the development of concepts regarding the formal and material theories of the Constitution, post-positivism, principles, judicial review (Controle de Constitucionalidade), and methods of constitutional interpretation. The investigation process facilitated the understanding that law is not a mere regulatory tool, but rather a living and dynamic phenomenon, resulting from ideas, thoughts, and ideologies, and an integral part of society. The interpretation of the Constitution demands a balanced analysis of its precepts, context, justification, logic, and spirit, aiming at the satisfaction of public interest (principle of proportionality). Therefore, understanding the materiality of the norm is a necessary task for the interpreter to apply it legitimately and correctly.

Keywords: Constitutional Theory; Post-Positivism; Principle of Proportionality; Judicial Review; Hermeneutics.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa buscou aprofundar os principais conceitos do direito constitucional, principalmente no que se refere a Teoria Formal da Constituição, Teoria Material da Constituição, Pós-positivismo, Controle de Constitucionalidade difuso e concentrado, princípio da proporcionalidade e métodos de interpretação hermenêutica. A pesquisa justifica-se no interesse de entender o fundamento do ordenamento constitucional e seu funcionamento, principalmente no que se refere ao controle e interpretação da norma constitucional.

MATERIAL E MÉTODO

O método de pesquisa empregado é a revisão bibliográfica do livro “Curso de Direito Constitucional”, de Paulo Bonavides, 26ª edição. Utilizamos este livro, como base, para analisar conceitos fundamentais do direito constitucional, os métodos de interpretação hermenêutica, controle de constitucionalidade, e a utilização do princípio da proporcionalidade no ordenamento jurídico pós-positivista.

RESULTADOS E DISCUSSÕES OU REVISÃO DE LITERATURA

1. TEORIA E SISTEMA CONSTITUCIONAL FORMAL E MATERIAL

1.1 Teoria forma da Constituição

O formalismo jurídico é caracterizado pela sua despreocupação com o conteúdo da norma e uma preocupação com a sua forma. No sistema formal, no qual se inclui tanto a norma mais ordinária, quanto a Constituição, a norma é válida quando é promulgada seguindo o devido processo legislativo, o qual deve ser realizado por legisladores legítimos, nos moldes daquele ordenamento jurídico. Segundo Bonavides, a norma será válida desde que seguido o *modus faciendi* legal (BONAVIDES, 2011, p. 175).

Neste sentido, o autor Paulo Bonavides cita Kelsen em relação ao conceito de Constituição Formal:

Fala-se de Constituição em sentido formal quando se faz a distinção entre as leis ordinárias e aquelas outras que exigem certos requisitos especiais para sua criação e reforma. (TEORIA GENERAL DEI ESTADO, ob. cit., p. 330, apud BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 88)

No sistema formal, as normas constitucionais se diferem das normas ordinárias pelos requisitos especiais de criação e reforma das primeiras, nas quais se exigem rigor não existente na legislação comum. Ainda, segundo Paulo Bonavides, o positivismo jurídico formalista busca ser neutro e apolítico, senão vejamos:

Um dos traços marcantes do positivismo jurídico-estatal, de feição formalista, esboçado por Laband, aperfeiçoado por Jellinek e conduzido às últimas consequências por Kelsen, como já observou um jurista contemporâneo, é abreviar as reflexões sobre a Constituição para reduzi-la a uma classificação

legalista, fixada unicamente sobre o seu exame e emprego como lei técnica de organização do poder e exteriorização formal de direitos. Daqui deriva metodologicamente uma espécie de construtivismo positivista, de cunho neutral e apolítico. (BONAVIDES, 2011, p. 171)

Em resumo, no referido sistema, não há limites materiais para a revisão constitucional, sendo possível, inclusive, estabelecer novamente a escravidão, por exemplo (BONAVIDES, 2011, p. 175). O formalismo exige apenas a obediência aos seus requisitos formais, sendo neutro e apolítico. Conforme Ehmke, apoiado em Kelsen, a norma fundamental hipotética, que produz e legítima todo o sistema jurídico, sendo pressuposto racional da Constituição, não possuiria nenhum conteúdo, sendo então, uma Constituição em branco (Horst Ehmke, *Grenzen der Verfassungsänderung*, pp. 27 a 33, e Hans Kelsen, *Das Problem der Souveränität*, pp. 93 e ss., e *Allgemeine Staatslehre*, pp. 249 e ss., apud BONAVIDES, 2011, p. 175).

1.2 Teoria Material da Constituição

A teoria material da Constituição se contrapõe ao exclusivismo normativo e formalista do positivismo lógico, que dominou o Direito Constitucional com nomes como Laband, Jellinek e Kelsen.

A concepção material da Constituição prioriza o conteúdo e a substância dos preceitos normativos em detrimento da forma, tendo como objetivo fixar o sentido, o fim, os princípios políticos e as teses ideológicas que representam a Constituição, ou que são representadas por ela. Além disso, também visa se integrar a realidade social e verdadeira em que se insere. Busca a aproximação da Constituição real e da compreensão do conjunto de valores, ideias e fatos da Sociedade, compreendendo a Constituição como parte dela, sendo um ser dotado de dinamismo (BONAVIDES, 2011, p. 171).

Para Carl Schmitt, segundo Bonavides (BONAVIDES, 2011, p. 175) “a Constituição significa uma decisão conjunta e fundamental sobre o modo e a forma de unidade de um povo”, sendo ela o próprio Estado. Neste sentido, a fundação do Estado, é a própria promulgação da Constituição, a qual instituirá o poder, sua manutenção e transmissão, conforme o entendimento de Marcel Prélot acerca da Constituição material: “é o conjunto de regras mediante as quais se exerce e transmite o poder político” (BONAVIDES, 2011, p. 81).

Ainda, Carl Schmitt contribuiu ao distinguir a Constituição (decisão política fundamental) das leis constitucionais. Para ele, a decisão política fundamental está acima de toda normatividade, e as leis constitucionais são rebaixadas hierarquicamente em face dos "valores existenciais" da Constituição:

Em Schmitt o existencial compõe a essência da Constituição, o reino da decisão fundamental, a esfera política que se sobrepõe ao normativo, às Leis Constitucionais, ao domínio jurídico propriamente dito. As Leis Constitucionais não só pressupõem a Constituição como valem em razão desta, gravitando pois numa esfera de relatividade. Acima delas, achem-se os valores existenciais da Constituição, isto é, aquela unidade essencial de existência, integridade e segurança, que a decisão política fundamental exprime. As Leis Constitucionais, qualificando-se apenas pelo formalismo ou rigidez que lhes dificulta a mudança ou rebaixadas na hierarquia axiológica perante os valores existenciais (esses valores compõem a suma ou essência da Constituição), lembram, de qualquer modo, o aspecto *jurídico* e *formal*, que Schmitt não elimina inteiramente de sua teoria material da Constituição, ao contrário, aliás, do que fez Kelsen com os elementos materiais do Direito, quando conduziu o formalismo às suas últimas consequências. (BONAVIDES, 2011, p. 81)

A Constituição, dotada de supremacia, e sendo a norma fundamental, colocou seus valores e princípios acima da legislação e do próprio legislador, sendo dever dele, trabalhar a serviço dela, de modo que o conteúdo legislado é limitado pela Constituição. Relembrando o exemplo do positivismo formal, permitir a escravidão feriria tantos preceitos fundamentais que seria impossível, no atual ordenamento, promulgar tal norma (BONAVIDES, 2011, p. 400 a 424). Além disso, ao intérprete da Constituição, permite-se uma interpretação mais ampla e abrangente, que leva em conta o conteúdo, o fim, os princípios políticos e a realidade social da Constituição, se aproximando mais da sociologia jurídica do que do positivismo abstrato.

2. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1 Controle Formal

O controle formal de Constitucionalidade é estritamente jurídico, conferindo ao órgão de controle o poder de examinar se a produção legislativa ordinária se encontra em conformidade com a Constituição, no que diz respeito as formalidades, garantindo que não houve ferimento a preceito constitucional no que concerne a

competência, a organização dos poderes ou as relações horizontais e verticais destes poderes. Neste tipo de controle, não há exame do conteúdo produzido (BONAVIDES, 2011, p. 297). Neste sentido, vale menciona Rui Barbosa: “Um poder de hermenêutica e não um poder de legislação” (BARBOSA, Rui. Trabalhos jurídicos. In: Obras Seletas de Rui Barbosa, p. 83, apud BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 298).

2.2 Controle material

É responsável por controlar o conteúdo, visando tornar as instituições e o regime político ferramenta de garantia e realização de direitos humanos. Cita Robespierre: “A Declaração de Direitos Humanos é a Constituição de todos os povos”, afirmando que as Constituições existem para o homem e não para o Estado; para a Sociedade e não para o Poder.

O controle de Constitucionalidade seria um instituto muito delicado, visto que há um elevado teor na interpretação material da constituição e do conteúdo da norma, visto que busca adequá-la ao espírito, filosofia, aos valores, fins e aos dogmas da Constituição. É um controle político e de certo modo, criativo. Ainda aponta como o fim fundamental da carta a liberdade (BONAVIDES, 2011, p. 298 a 300).

2.3 Controle pela via de exceção

Também chamado de controle concreto, é quando há a arguição de quem determinada lei aplicável ao caso seria inconstitucional, durante o curso do processo no judiciário explica que, sem o caso concreto e a provocação do juiz pelo demandante, não haveria como haver a intervenção judicial, intervenção essa que apenas possui efeitos sobre as partes do processo (BONAVIDES, 2011, p. 302 a 307).

Neste sentido, Madison citou: “Nunca devem os juízes pronunciar-se acerca de uma lei, senão quando sobre ela se demandar perante eles”. Rui Barbosa acrescentou “o primeiro caráter de todo litígio é a provocação do interessado” (Rui Barbosa, “Trabalhos jurídicos”, XI, p. 83. Apud, Bonavides, 2011, pag. 302). Ainda, sobre o controle de constitucionalidade, asseverou: “O ato criminado subsiste no corpo geral de leis ou decretos, enquanto o poder competente não o desfizer”. Ou seja, a lei inconstitucional não sai do ordenamento jurídico de modo automático e

instantâneo, na verdade, ela continua lá (a menos que o poder competente revogue), e diante do caso concreto, o juiz declarará a inconstitucionalidade e determinará o afastamento de sua aplicação, limitando-se ao caso em julgamento, sempre mediante provocação.

Rui Barbosa distingue o conceito de declaração de nulidade e nulidade, pois a declaração é trabalho dos Tribunais, que por sua vez não são capazes de anular a lei, apenas afastar a sua aplicação em sua jurisdição. Declaram a nulidade quando apenas a norma ordinária contraria a norma constitucional. O autor também afirma que o ato criminoso subsiste no corpo geral das leis ou decretos.

Ainda, Rui Barbosa expressou: “O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição” (Bonavides, 2011, pag. 303)

Segundo Alfredo Buzaid, o controle de exceção é regido pelos seguintes princípios: o tribunal apenas se pronuncia sobre a constitucionalidade de uma lei quando em regular litígio e necessário a resolução da lide em concreto, sendo que a declaração de nulidade serve para negar aplicação de lei inconstitucional ao caso concreto, não sendo capaz de revogar uma lei. Além disso, o exame de constitucionalidade é questão prejudicial e quando há interesse processual da parte que se beneficiara.

O constituinte originário, nos Estados Unidos, se preocupou em estabelecer um sistema de controle para que as leis fossem elaboradas conforme a Constituição. Citou Hamilton, quando este expressa “Por uma Constituição limitativa, eu entendo aquela que contém certas exceções específicas à autoridade legislativa, como por exemplo as de não aprovarão bills of attainder (impedindo o legislativo de realizar julgamentos) nem leis ex post facto ou outras semelhantes.

Bonavides destaca que seria a partir desse raciocínio que Marshall, mesmo diante de uma Constituição que não previu expressamente a separação dos poderes ou o controle de constitucionalidade, formulou a tese de que “os poderes do legislativo são definidos e limitados, sendo essa limitação a causa das constituições escritas”. Se não fosse assim, não haveria necessidade de serem escritas, pois qualquer ato legislativo poderia alterá-las (Bonavides, 2011, pag. 306).

No controle de constitucionalidade americano, as vias recursais se exaurem na Suprema Corte, com função unificadora da jurisprudência. Afastando posteriormente quaisquer dúvidas.

2.4 Controle direto

O controle in abstracto ou controle direto, possui efeito é erga omnes, no qual a norma inconstitucional perde a sua validade perante todos. Uma vez declarada a inconstitucionalidade da lei, ela é removida da ordem jurídica. O órgão competente pode ser os tribunais ordinários ou as cortes constitucionais.

Bonavides, apontou que a teoria constitucional tem dado preferência ao tribunal constitucional, visto que conceder esse poder aos tribunais ordinários poderia gerar um desequilíbrio na relação dos três poderes, gerando conflitos entre o legislador e os juízes.

Dentre algumas críticas ao controle por ação, feitas por alguns publicistas, ocorre pelo fato de que há uma aptidão mais política do que jurídica em sua realização, o que faria do controle de exceção mais adequado ao Estado de Direito.

Dentre os exemplos de controle direto por tribunal ordinário está a Corte Federal da Suíça, a qual serve apenas para leis inconstitucionais promulgadas pelos cantões, não atingindo a lei federal suíça, por conta, segundo o Bonavides, de um influxo, decorrente da noção rousseauiana, da lei como uma expressão da vontade geral. Mas em relação a leis cantonais o controle de ação é amplo e aberto a todo cidadão.

Já o controle por ação via tribunal constitucional, é possível aferir exemplos como a Alemanha, Áustria, Itália, Espanha e Portugal. Tal sistema que concentra o julgamento de matéria relativa à constitucionalidade das leis partiu de Kelsen – jurisdição concentrada – que se positivou na Constituição Austríaca de 1920, a qual criou uma corte especial para o exercício do controle concentrado. Diferentemente do sistema americano, feito por exceção, que somente tinha caráter absoluto quando feita na Suprema Corte.

O sistema austríaco apenas se pronunciava da constitucionalidade das leis quando provocado pelo governo federal, do qual surge a crítica referente ao afastamento do cidadão dessa possibilidade de controle, enfraquecendo a defesa dos

direitos individuais. Sendo assim, surge a reforma de 1929, na qual o controle de constitucionalidade foi estendido aos tribunais ordinários, mas apenas pela via incidental, surgindo então um sistema híbrido, segundo Cappelletti.

Bonavides Ilustrou também o funcionamento da corte alemã, sendo formada por duas câmaras, uma dedicada a questões federativas e outra ao julgamento de ofensas a direitos individuais. As decisões desta corte tem força de lei e podem dar aos textos legais, quando não são anulados, uma interpretação conforme à Constituição. Além disso, os juízes ordinários podem submeter matéria de constitucionalidade ao Tribunal Constitucional, pela via incidental, diante do caso concreto, se aproximando do controle de inspiração americano. Alguns publicistas também vêm uma forma de hibridismo neste sistema.

2.5 Controle de ação no contexto brasileiro

Na Constituição de 1946, se instituiu o controle de constitucionalidade direto, através da provocação do Procurador-Geral da República que poderia submeter ao Supremo Tribunal Federal questão de violação aos princípios constitucionais de organização republicana e federativa. A violação de tais princípios ensejava intervenção federal, a qual se decretava apenas com o exame da questão pelo Supremo.

A Lei 2.271/1954 resultou na criação do instrumento da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade, vinculada apenas a hipóteses de intervenção federal. Apenas por meio da Emenda Constitucional n. 16/1965 que houve o alargamento material do controle por via de ação, podendo a partir de então o Supremo Tribunal Federal também a representação contra inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República. Além disso, a Constituição de 1967 manteve tal instrumento.

2.6 Controvérsia sobre a iniciativa do controle por via de ação

Em acordão proferido em 10 de março de 1971, o STF interpretou de forma rígida a competência exclusiva do Procurador-Geral da República para iniciar uma ação direta de constitucionalidade. A controvérsia residia na possibilidade de o Procurador-Geral da República ser, ou não, obrigado a propor ADI quando tomar

conhecimento de lei ou ato normativo inconstitucional. O argumento residia no fato de que se não o fizesse, ele estaria se transformando no juiz da representação, visto que sua decisão usurparia a competência da Corte. Além disso, se a lei fosse inconstitucional, continuaria fazendo parte do ordenamento, visto que o Procurador-Geral deixou de exercer a sua função.

Caso o Procurador-Geral fosse obrigado a levar toda representação que lhe chegasse em mão por cidadão e demais instituições, tornar-se-ia ele apenas um mensageiro da inconstitucionalidade, além do que deixaria de ter exclusividade quanto a competência.

Tal situação resolveu-se com a promulgação da Constituição de 1988, que previu uma série de outros atores competentes para a proposição de Ação Direta de Constitucionalidade. Além disso, criou-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, dirigindo-se aos comportamentos omissivos do legislador que protelava a concretização da eficácia das normas programáticas. Tal situação é uma demonstração da teoria material da constituição e da evolução do pós-positivismo. (Bonavides, 2011, pag. 331 a 333).

3. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

No pós-positivismo, os princípios deixam de ser meras orientações filosóficas ou fontes subsidiárias para serem tratados como direito. Boulanger é destacado como um precursor da normatividade dos princípios, afirmando que são "proposições diretivas às quais todo o desenvolvimento ulterior se subordina" e que "existem, ainda que não se exprimam ou não se refletem em textos de lei".

Muller, entende que a proporcionalidade se caracteriza "pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins e os meios com que são levados a cabo".

Em um sentido amplo, o princípio da proporcionalidade é a regra fundamental que rege o exercício do poder, devendo ser obedecida tanto por quem o exerce quanto por quem o padece, sendo sua principal função a de atualização e efetivação da proteção da liberdade nos direitos fundamentais, atuando na limitação do poder legítimo.

Entre seus elementos, estão a Pertinência ou Aptidão (*Geeignetheit*), que se refere à adequação da medida para atingir um fim de interesse público. A medida deve ser o "meio certo" para o fim almejado. Além disso, deve haver a demonstração de Necessidade (*Erforderlichkeit*), que significa que entre os meios adequados para atingir o fim, deve-se escolher aquele que "menos sacrificar" os interesses em jogo. Assim como a Proporcionalidade em Sentido Estrito (*Verhältnismäßigkeit* ou *Angemessenheit*), que é o mandamento de ponderação ou avaliação, que exige um balanceamento entre os meios utilizados e os fins que se pretende alcançar. Este elemento confronta os interesses públicos e privados em jogo.

No Brasil, a proporcionalidade, não existe explicitamente nomeada como norma geral, deve ser reconhecida por ser um princípio vivo, elástico e prestante, que protege o cidadão contra os excessos do Estado e defende direitos e liberdades constitucionais.

O princípio da proporcionalidade tem a ver com o controle de excessos, buscando estabelecer uma relação entre fins legitimados de interesse público e meios adequados e idôneos para atingi-los, não devendo exceder os limites indispensáveis para obtenção do fim. (Necessidade, Interesse Público e Proporcionalidade em sentido estrito)

Resumidamente, é um princípio geral de direito, consolidado na doutrina e na jurisprudência, sendo resultado de interpretação constitucional, visto que não é expressamente previsto na Constituição Federal. Surgiu no pós-guerra, no contexto da terceira geração de direitos. Vem da transição do formalismo de Kelsen para o materialismo constitucional, no qual o legislador é um funcionário a serviço da Constituição.

Deste modo, evita-se anular leis sempre que possível, utilizando a proporcionalidade como instrumento de hermenêutica, principalmente quando há colisão de direitos.

4. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

A interpretação é um ato essencial, pois nenhuma norma jurídica dispensa interpretação. No contexto constitucional, interpretar significa concretizar a norma. A

interpretação da Constituição seria o meio mais desimpedido para preservar a ordem constitucional quando o sistema entra em crise e demanda reformas, especialmente em Constituições rígidas.

Ela permite a adaptação da Constituição às realidades sociais mais vivas e aos imperativos tácitos de mudança, sem que seja necessário modificar seu texto formal.

4.1 Interpretação clássica (positivista/formalista)

No Estado liberal do século XIX, a interpretação da Constituição era vista como uma tarefa eminentemente jurídica, mais técnica do que ideológica, mais científica do que filosófica, com foco na vontade do legislador ou na letra da lei. Os positivistas eram conservadores, acreditando que o intérprete apenas aplicava a lei, não a criava ou aperfeiçoava. Tal método era capaz de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade do jogo jurídico, no entanto, não era capaz de atender as demandas da sociedade.

4.2 Interpretação moderna (pós-positivista/material)

A partir da segunda metade do século XX, surgiu uma nova hermenêutica que se aprofunda no contexto, alma, sentido e nos objetivos da Constituição, entendendo sociedade e Estado como extensão um do outro, aproximando a Constituição real e sociológica da Constituição escrita.

O pós-positivismo elevou os princípios constitucionais ao topo da pirâmide jurídica, conferindo-lhes supremacia normativa e dimensão valorativa, o que era ignorado pelo positivismo formal.

A Teoria Material da Constituição, com sua inspiração sociológica, tornou-se fundamental, reconhecendo que a Constituição não se reduz a um corpo de normas, mas abrange "toda uma variedade de poderes sociais, de natureza econômica, militar e cultural". Ela reconhece a "Constituição real" ao lado da Constituição formal.

4.3 Métodos Clássicos de Interpretação

Lógico-Sistemático: A norma é vista como parte de um sistema (a ordem jurídica) que lhe confere sentido. Permite averiguar a mudança de significado de velhas normas.

Histórico-Teleológico: Busca determinar o fim da lei (*ratio legis*) e sua vinculação histórica, recorrendo aos subsídios históricos de sua elaboração (projetos, debates, etc.).

Teoria Pura do Direito (Kelsen): Vê a interpretação como um processo de cognição que estabelece a moldura da norma a ser aplicada, deixando um espaço livre de apreciação autônoma para o órgão aplicador.

4.4 Métodos da Nova Hermenêutica (Interpretação Moderna):

Método Integrativo ou Científico-Espiritual (Smend): A Constituição deve ser interpretada sempre como um todo, como um processo de integração do Estado, e não como um agregado de normas isoladas. É crítico ao conteúdo da Constituição em seus aspectos teleológicos e materiais, fazendo a Constituição mais política do que jurídica e ganhando elasticidade.

Método Concretista (Hesse, Müller, Ehmke): A interpretação constitucional é uma concretização, onde o intérprete, diante da obscuridade, determina o conteúdo material da Constituição. A norma só se completa no ato interpretativo, pressupondo uma "compreensão prévia" (*Vorverständnis*) do intérprete. Afasta-se da interpretação do texto, buscando a realidade da vida.

Método Tópico (Viehweg, Zippelius, Enterría): Volvido para a solução de problemas isolados e concretos, com uma tendência individualizadora da justiça. A Constituição, com a tópica, perde seu caráter reverencial formalista e se abre à realidade.

Método da "Constituição Aberta" (Häberle): Amplia o círculo de intérpretes para além dos órgãos oficiais, incluindo "todas as forças da comunidade política", como cidadãos e partidos. A interpretação é um processo aberto e público, que se adapta à época, priorizando o fator tempo.

Método de Interpretação "Conforme a Constituição" (Verfassungskonforme Auslegung): Consagrado na Alemanha pela Corte Constitucional de Karlsruhe, este

método determina que nenhuma lei será declarada inconstitucional se admitir uma interpretação que a compatibilize com a Constituição, preservando o sentido ou significado da norma. É uma via para fortalecer a obra legislativa e evitar a anulação das leis, buscando o máximo de constitucionalidade possível. Impõe limites claros: o sentido do texto e o fim do legislador.

CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de investigação permitiu a formação da percepção de que o direito não é uma mera ferramenta de regulação, mas sim um fenômeno vivo e dinâmico, decorrente de ideias, pensamentos e ideologias, assim como parte da sociedade.

A interpretação da Constituição exige a análise global de seus preceitos, contexto, justificativa, lógica e alma, de modo ponderado e que vise a satisfação do interesse público (princípio da proporcionalidade). Ou seja, entender a materialidade da norma, é tarefa necessária ao intérprete para aplicá-la de forma legítima e correta.

Referências

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.